

Cultural, promover e assegurar a realização dos cursos de formação cuja frequência e aproveitamento se tornem obrigatórios para efeitos de admissão e promoção na respectiva carreira.

Verifica-se, porém, haver uma impossibilidade prática de se assegurar a formação profissional, a curto prazo, de um número relativamente elevado de candidatos a monitor, o que vem prejudicar e impedir os museus de assegurar um regular funcionamento dos seus serviços de actuação cultural.

Assim, apresenta-se uma solução que, embora não a ideal, se crê a única que poderá responder às necessidades imediatas dos museus dependentes do Instituto Português do Património Cultural.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 23.º

(Monitores)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — A título excepcional e enquanto não for

possível ou suficiente a forma de recrutamento prevista no n.º 2, este far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com os cursos do magistério primário, educador infantil ou outros de nível equivalente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades;

Art. 2.º Os funcionários ou agentes que, qualquer que seja a sua designação funcional, desempenhem funções de monitor em museus dependentes do Instituto Português do Património Cultural poderão ser integrados na carreira de monitor, mediante a avaliação da sua capacidade profissional através da prestação de provas práticas perante um júri a ser nomeado pelo membro do Governo que tutela a área da cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto n.º 26/82

de 20 de Fevereiro

Tendo-se apurado, em inquérito, que a Junta de Freguesia de Cesar, do Município de Oliveira de Azeméis, tem gerido aquela freguesia em permanente confronto com outros órgãos autárquicos, não respeitando os li-

mites da sua competência, nem as deliberações dos órgãos perante os quais responde;

Considerando que os factos apurados vêm comprometendo a sua autoridade democrática e a sua gestão se tornou gravemente nociva aos interesses da autarquia e respectivas populações;

Considerando ainda a recusa por parte de alguns dos seus membros em colaborar no inquérito instaurado;

Tendo em conta que os factos apurados se traduzem na violação, de uma forma grave, do disposto nas alíneas a) e s) do artigo 33.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, e são por isso enquadráveis nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 93.º do mesmo diploma legal;

Obtido parecer favorável da Assembleia Distrital de Aveiro;

Tendo em conta a doutrina que emana do parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 207/81, de 17 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida, com os fundamentos constantes do preâmbulo do presente diploma, a Junta e Assembleia de Freguesia de Cesar, do Município de Oliveira de Azeméis.

Art. 2.º É nomeada para gerir os interesses da freguesia de Cesar, até à posse dos novos membros eleitos, uma comissão administrativa, composta pelos seguintes cidadãos eleitores:

Presidente — Manuel Correia de Freitas.

Vogais:

Jorge de Pinho Azevedo;

Fernando Cândido da Silva.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, no prazo máximo de 30 dias, marcará novas eleições para aqueles órgãos, que deverão ter lugar no prazo máximo de 80 dias a partir da sua marcação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Ângelo Ferreira Correia.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 228/82

de 20 de Fevereiro

Conforme determina a alínea c) do artigo 17.º do Decreto n.º 146/78, de 13 de Dezembro, os lugares de monitor de formação profissional de 2.ª classe do quadro do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra são providos pelos monitores de formação profissional estagiários que tenham concluído com aproveitamento o estágio de formação. Torna-se, portanto, necessário estabelecer, nos termos do artigo 31.º do

citado diploma, os planos e programas das matérias a ministrar no referido estágio, cujo carácter probatório e duração anual estão, aliás, já determinados no n.º 2 do artigo 30.º do mesmo diploma.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O estágio de formação a frequentar pelos monitores de formação profissional estagiários, com vista ao seu ingresso na carreira técnica específica de monitor de formação profissional, do quadro do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, consta de 3 etapas formativas, com os objectivos e duração seguintes:

1 — Curso de formação pedagógica:

1.1 — Objectivos:

I — De ordem institucional:

- a) Sensibilização à relação pedagógica;
- b) Domínio dos métodos pedagógicos utilizados nas diversas acções de formação;
- c) Conhecimento dos processos de elaboração da documentação pedagógica e da sua utilização;
- d) Organização material e intelectual da formação profissional;
- e) Conhecimento dos processos de avaliação;
- f) Iniciação no desenvolvimento do ensino, abrangendo a transmissão de conhecimentos práticos e teóricos.

II — De ordem individual:

- a) Enriquecimento das estruturas mentais, no sentido da adaptabilidade às situações pedagógicas;
- b) Desenvolvimento das faculdades de expressão;
- c) Alargamento de conhecimentos no âmbito da cultura geral;
- d) Sensibilização à premente evolução técnico-pedagógica.

1.2 — Duração: 20 semanas.

2 — Período de formação prática na área da função:

2.1 — Objectivos:

- a) Conhecimento da organização pedagógica, material e administração dos vários tipos de locais e serviços de formação profissional;
- b) Contacto com os indivíduos em formação;
- c) Aplicação prática e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no curso de formação pedagógica, mediante o acompanhamento e regência do ensino nos locais de formação;
- d) Observação e análise auto-escópica das sessões simuladas;
- e) Ampliação de conhecimentos no campo profissional, através de frequência de cursos ou seminários e visitas a empresas.

2.2 — Duração: 24 semanas.

3 — Período de avaliação global do estágio:

3.1 — Objectivos:

- a) Balanço das experiências vividas durante o estágio;

- b) Despiste de soluções visando o aperfeiçoamento de aspectos de ordem institucional e ou individual;

- c) Síntese dos resultados finais do estágio.

3.2 — Duração: 4 semanas.

2.º O curso de formação pedagógica desenvolve-se pelas fases de formação de base, iniciação prática num centro de formação e reflexão psicopedagógica, com a duração de 12, 2 e 6 semanas, respectivamente.

3.º A organização do estágio e a metodologia utilizada devem consagrar as seguintes regras e processos:

1 — De carácter organizacional:

- a) A 1.ª semana do curso de formação pedagógica é reservada ao acolhimento dos participantes e à preparação de uma visita de observação a um centro de formação, a qual deverá ocupar a semana seguinte;
- b) Na 12.ª semana de curso terá lugar o enquadramento dos formadores que vão acompanhar os estagiários, durante a fase de iniciação prática, num centro de formação, devendo igualmente proceder-se neste período a um primeiro balanço das aptidões de ensino dos estagiários;
- c) Da 12.ª à 24.ª semana do período de formação prática, os estagiários devem ser colocados em locais de formação adequados, conforme a formação de que se vão encarregar, no caso de obterem aproveitamento, seja a de adultos, de jovens ou de reabilitação profissional.

2 — De carácter metodológico:

- a) Discussão e pesquisa de soluções em grupo;
- b) Prática na análise profissional;
- c) Treino mental;
- d) Lógica de ordenação dos conhecimentos a transmitir;
- e) Animação de sessões simuladas, centrada sobre temas livres e técnico-profissionais;
- f) Valorização de formas de expressão oral, escrita e gráfica.

4.º O programa de estágio, nas suas sucessivas etapas formativas, é o que consta do anexo a esta portaria.

5.º Sem prejuízo do que dispõe sobre a matéria, neste diploma, o desenvolvimento e extensão dos conteúdos programáticos e, bem assim, os lugares de realização dos diversos momentos do estágio deverão ser o mais adequados à prossecução dos objectivos estabelecidos.

6.º No final do estágio de formação será entregue a cada estagiário um certificado de aptidão pedagógica, comprovativo do aproveitamento obtido.

Ministérios do Trabalho e da Reforma Administrativa, 21 de Janeiro de 1982. — O Ministro do Trabalho, *António José de Barros Queirós Martins*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Anexo a que se refere o n.º 4.º

Etapas formativas	Programa
	I
	1.1 — Definição e caracterização dos objectivos da formação profissional.
	1.2 — Enquadramento sócio-económico e jurídico da formação profissional.
	1.3 — Caracterização do agente do ensino na formação profissional.
	1.4 — As linhas gerais da concepção e da elaboração da documentação técnico-pedagógica.
	1.5 — As diversas formas de expressão.
	1.6 — Caracterização dos métodos de ensino activos.
	1.7 — Os meios áudio-visuais no ensino.
	1.8 — O indivíduo em situação de formação.
	1.9 — O controle e avaliação dos resultados.
	1.10 — A prevenção de acidentes e a segurança e higiene no trabalho.
	II (a)
1 — Curso de formação pedagógica	1.11 — A observação e a entrevista.
	1.12 — Desenvolvimento e maturação.
	1.13 — Motivação e comportamento.
	1.14 — Aproximação às teorias de aprendizagem.
	1.15 — A comunicação.
	1.16 — Dificuldades de aprendizagem.
	1.17 — A organização perceptiva.
	1.18 — Formação da personalidade.
	1.19 — Os grupos.
	1.19.1 — A consituição.
	1.19.2 — A dinâmica.
	1.20 — As atitudes.
	1.21 — As diferenças individuais.
	1.22 — Problemas económicos e de organização do trabalho.
	1.23 — Matemática aplicada a situações profissionais e a algumas áreas das ciências humanas.
	1.24 — Os vectores de economia portuguesa.
	1.25 — Organização do Estado Português.
	1.26 — As organizações internacionais com influência no campo da formação profissional.
	1.27 — As experiências de formação profissional noutros países.

Etapas formativas	Programa
	2.1 — Organização e gestão dos locais de formação.
	2.2 — Estrutura e funcionamento da formação profissional nas empresas.
	2.3 — Os problemas psicológicos e sociais dos indivíduos em formação.
	2.4 — A relação do monitor com o psicólogo e com o técnico de serviço social.
	2.5 — Aperfeiçoamento técnico-profissional.
2 — Período de formação prática ...	
	3.1 — Discussão crítica dos comportamentos pedagógicos.
	3.2 — A auto-avaliação.
	3.3 — A gestão do auto-aperfeiçoamento.
3 — Período de avaliação global	

(a) Estes temas servirão de suporte à dinâmica pedagógica do desenvolvimento do curso.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 229/82
de 20 de Fevereiro

A Portaria n.º 1090/81, de 22 de Dezembro, veio condicionar o preenchimento de vagas para o internato da especialidade por parte de médicos que o pretendessem fazer em regime de voluntariado.

Contudo, não se estipulou uma data limite para a apresentação de candidaturas, pelo que se impõe suprir essa lacuna.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, que o prazo para a comunicação a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 1090/81, de 22 de Dezembro, termine em 28 de Fevereiro de 1982.

Ministério dos Assuntos Sociais, 22 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.